



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150497-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE FELIPE LIMA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.953

APELAÇÃO Nº 1150497-63.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: JOSE FELIPE LIMA.

APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em primeiro grau, com determinação de recolhimento das custas e despesas iniciais – Pedido de desistência homologado, nos termos do 485, inciso VIII, do CPC, com determinação de recolhimento da taxa judiciária – Irresignação do autor discutindo a gratuidade judiciária e a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais – Assistência judiciária gratuita – Concessão parcial do benefício somente para dispensar o apelante do recolhimento do preparo recursal – Descabimento da condenação da parte autora ao pagamento de eventuais custas em aberto – Não aperfeiçoada a relação processual, incabível a determinação de recolhimento das custas processuais – Sentença reformada nesse aspecto – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fl. 107), proferida pela douta Magistrada Camila Rodrigues Borges de Azevedo, homologou o pedido de desistência da presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JOSE FELIPE LIMA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, condenando a parte autora ao pagamento de eventuais custas pela distribuição da demanda.

Irresignado, apela o autor, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, ressaltando que não se encontra em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Defende a necessidade de, ao menos, seja concedido de forma parcial, o deferimento da gratuidade judiciária apenas para o conhecimento e análise deste recurso. Sustenta ser

incabível a condenação ao pagamento das custas nos casos de cancelamento da distribuição, sendo que o réu sequer foi citado. Invoca a aplicação do entendimento que consta no artigo 290 do CPC. Argumenta que *sob a ótica da razoabilidade e da cooperação, o pedido de desistência formulado antes do aperfeiçoamento da citação da parte adversa isenta o Apelante do pagamento das custas, razão pela qual deveria ter sido aplicada a regra do art. 290 do CPC, que prevê o cancelamento da distribuição quando o autor não efetuar o recolhimento das custas iniciais*. Colaciona jurisprudência a respeito de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 70/82).

Não houve intimação da parte requerida para apresentação de contrarrazões, por não ter sido citada na ação.

Regularmente intimado a apresentar documentação hábil para demonstrar que preenche os requisitos à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 124), o autor manifestou-se esclarecendo que todos os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência financeira já se encontram nos autos às fls. 12/14.

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação requerendo, inicialmente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por não estar em condições de arcar com as custas e despesas processuais. Alega, em síntese, não reconhecer a dívida que ensejou a inscrição indevida de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Pediu a procedência da ação para *declarar a inexistência dos supostos débitos nos valores de R\$1.933,00, como também condenar o réu a indenizar o autor pelos danos morais causados na quantia de R\$ 23.000,00*.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa (fls. 19/20).

O autor requereu, então, *a desistência da ação*,

bem como o julgamento sem resolução do mérito e sem a condenação em custas, haja vista que sequer houve citação da parte contrária. (fls. 104)

O douto Magistrado '*a quo*' houve por bem, então, homologar a desistência da ação, nos seguintes termos:

Vistos.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora, a fls. 104, da ação entre as partes supramencionadas, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Recolha o autor as custas devidas pela distribuição da demanda, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas pela distribuição ou expedida certidão para inscrição do nome do autor na dívida ativa, observando-se o artigo 1098, das Normas de Serviço da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

P.I.C.

Pois bem.

Inicialmente, a respeito da assistência judiciária gratuita, vejamos.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi isto que ocorreu, tendo o douto Magistrado indeferido o pedido atento aos dados constantes dos autos.

Nesta sede recursal, instado a apresentar documentação que comprovasse a necessidade da benesse requerida (fls. 124 destes autos), o apelante se limitou a ressaltar que sua hipossuficiência financeira encontra-se devidamente comprovada nos autos às fls. 12/14. Deixou, assim, o recorrente de cumprir o determinado por este Relator, para comprovar que sua renda familiar se enquadra no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

Entretanto, conforme possibilidade prevista no art. 98, § 5º do CPC, notadamente diante dos documentos juntados às fls. 12/14, concedo a gratuidade processual somente para dispensar o apelante do recolhimento das custas recursais.

No sentido de conceder a benesse em relação ao preparo recursal em caso da mesma natureza já se pronunciou este ETJSP no julgamento da Apelação nº 1016695-63.2016.8.26.0224 (Relator Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, DJe 20/06/2018), nos seguintes termos:

“De todo modo, considerando o teor da insurgência recursal, considerada em sua inteireza, é de rigor a concessão da benesse exclusivamente para fins de dispensar a parte autora do recolhimento das custas recursais (CPC, art. 98, § 5º)”.

Desse modo, defiro parcialmente o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante, unicamente para dispensá-lo do recolhimento do preparo do presente recurso.

Quanto ao mais, não aperfeiçoada a relação processual, sem que fosse determinada a citação da parte contrária, não há como impor ao autor o pagamento das custas judiciais.

Nesse sentido:

TAXA JUDICIÁRIA. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, mas determinou ao autor o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição da dívida. Inexistência de fato gerador para cobrança da taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. Cancelamento da distribuição determinado (CPC, 290). Ordem de recolhimento das custas processuais iniciais afastada. Sentença reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1003173-35.2024.8.26.0564; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

Apelação. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos para a respectiva apreciação do pedido. Inércia. Pedido de extinção do feito. Não recolhimento das custas processuais iniciais. Réus não citados. Relação jurídica processual não formada. Desistência. Nos termos do artigo 290, do CPC, a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta o cancelamento da distribuição. Afastado o dever de recolhimento das custas processuais. Situação fático-jurídica que não admite a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ainda que, por equívoco, tenha sido expedido ato ordinatório para apresentação de contrarrazões. "Error in procedendo". Invalidade do ato. R. sentença reformada. Prequestionamento ficto. Recurso provido. (Apelação Cível 1027294-98.2023.8.26.0003; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

APELAÇÃO – Ação revisional - Extinção com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em virtude de desistência – Insurgência recursal que visa ao não recolhimento das

custas, imposto na sentença homologatória – Desistência manifestada antes da citação que leva ao cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 do Código de Processo Civil, exonerando a parte autora do recolhimento das custas processuais - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1012485-61.2023.8.26.0114; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Juízo "a quo" que determina a juntada de documentos para futura avaliação da pretendida gratuidade processual, além da regularização da procuração - Não cumprimento pela parte autora Posterior pedido de desistência da ação feito pela autora - Cancelamento da distribuição da ação era de rigor – Falta de pagamento das custas processuais iniciais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC – Afastamento da condenação da patrona da autora ao pagamento das custas processuais iniciais – Falta de formação da relação jurídico-processual não justifica a cobrança das custas iniciais - Recurso provido. (Apelação Cível 1035297-58.2023.8.26.0224; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

TAXA JUDICIÁRIA. Ação declaratória. Hipótese em que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação, mas determinou ao autor o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição da dívida. Inexistência de fato gerador para cobrança da taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. Desistência da ação (CPC, art. 485, VIII). Cancelamento da distribuição determinada (CPC, 290). Ordem de recolhimento das custas processuais iniciais afastada. Sentença reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (Apelação Cível 1061617-69.2022.8.26.0002; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024).

Conclui-se, pois, que a irresignação do autor merece ser acolhida em parte a fim de conceder-lhe parcialmente o

benefício da gratuidade judiciária, bem como para afastar sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator